

---

**Lei Complementar N.º 306, de 28 de Maio de 2013**

---

*“VEDA A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica vedada a instalação de anúncios em:

- I – leitos de rios e cursos d’água, reservatórios, lagos e represas;
- II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, excetuado o mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV – torres ou postes de energia elétrica;
- V – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d’água e outros similares;
- VI – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;
- VIII – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das obras públicas de arte referidas no inciso anterior;
- IX – muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não.

**Parágrafo único.** Mobiliário urbano, para efeito do inciso III deste artigo, é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, dentre eles:

- I – abrigos de parada de transporte público de passageiro;
- II – totens indicativos de parada de ônibus;
- III – painéis publicitários/informativos;
- IV – painéis eletrônicos para textos informativos;
- V – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VI – totens de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VII – cabines de segurança;
- VIII – quiosques para informações de serviços públicos;
- IX – bancas de jornais e revistas;
- X – bicicletários;
- XI – estruturas para disposição de sacos plásticos de lixo destinado à reciclagem;
- XII – grades de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIII – protetores de árvores;
- XIV – lixeiras;
- XV – relógios (tempo, temperatura e poluição);
- XVI – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XVII – abrigos para pontos de táxi.

**Art. 2º.** Considera-se anúncio, para os efeitos desta lei, qualquer meio ou forma de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, com a finalidade de veicular publicidade de caráter comercial, imobiliário, institucional, cultural, educacional, eleitoral e afins.

**Art. 3º.** Fica, ainda, proibida a colocação de anúncio que:

- I – oculte ou reduza, ainda que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou aeração de edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV – apresentem conjunto de formas e cores que se confundam com:

- a) as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- b) as consagradas pelas normas de segurança para combate e prevenção a incêndios.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se infrações:

- I – exibir anúncio em local proibido;
- II – manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III – não atender a intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;
- IV – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

**Art. 5º.** Os anúncios em desconformidade com as disposições desta lei deverão ser removidos ou regularizados pelos responsáveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Descumprida a intimação no prazo conferido, serão adotadas as seguintes providências:

- I – retirada dos anúncios pela Administração Municipal, ainda que instalados em imóveis privados, cobrando-se os respectivos custos de seus responsáveis;
- II – imposição da multa de 200 (duzentas) UFIB'S.

**Art. 6º.** Cabe à Secretaria de Serviços Municipais fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei complementar, inclusive no tocante à expedição das intimações e aplicação das multas.

**Art. 7º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 28 de maio de 2013.**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
**Prefeito Municipal**